



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

149

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº: 13842.000066/91-13

Sessão de: 29 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.734

Recurso nº: 90.184

Recorrente : FRANCISCO ERASMO BARRETO RIBEIRO

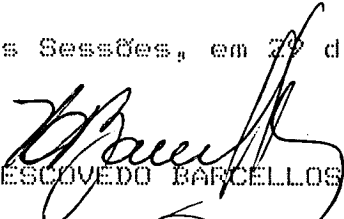
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ITR - Provada pelo Contribuinte a existência dos pressupostos contidos nos artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, é de se lhe concederem os abatimentos legais, nos termos das normas em vigor. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ERASMO BARRETO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


p/ JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/jm/ga/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13842.000066/91-13
Recurso nº: 90.184
Acórdão nº: 202-05.734
Recorrente : FRANCISCO ERASMO BARRETO RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a exigência de fls. 02, ref. ao exercício de 1991, sobre imóvel de sua propriedade, o Contribuinte impugna o lançamento, pois que no mesmo não se encontram consignados os descontos a que julga fazer jus.

As fls. 19, vem a Informação do INCRA em que se consigna a existência de débito referente ao exercício de 1983.

A Decisão da Autoridade Singular é no sentido da manutenção do lançamento, à vista da não comprovação da quitação ref. ao exercício de 1983 (fls. 21).

As fls. 26 e seguintes, já em grau recursal, o Contribuinte argúi que em 1983 houve duplo lançamento do referido imóvel, inclusive com posterior devolução ao Contribuinte (fls. 34), de valor pago a maior. Traz farta documentação em apoio ao seu pleito, comprovando a quitação de 1983.

Em 24/03/93, o presente recurso me vem, em distribuição por sorteio.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13842.000066/91-13
Acórdão nº: 202-05.734

VOTO DA CONSELHEIRA-RALATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Em vista da documentação fartamente acostada aos autos, forçoso é reconhecer-se que assiste razão ao Contribuinte, sendo inaplicáveis as restrições impostas pelos arts. 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, razão pela qual VOTO no sentido de acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe integral provimento.

E o voto.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA